



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.822-F, DE 2003

(Do Sr. Sandro Mabel)

OFÍCIO Nº 1417/2009 (SF)

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.822-C, DE 2003, que “acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a boa-fé nas relações de trabalho”; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (Relatora: DEP. GORETE PEREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (Relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Autógrafos do PL nº 2.822-C/03, aprovado na Câmara dos Deputados em 13/12/05

II – Substitutivo do Senado Federal

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da Relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL Nº 2.822-C/03, APROVADO
NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 13/12/05**

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º
da Consolidação das Leis do Trabalho -
CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº
5.452, de 1º de maio de 1943, para
dispor sobre a boa-fé nas relações de
trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º

Parágrafo único. Nas relações a que se
refere o caput deste artigo, é dever das partes
proceder com probidade e boa-fé, visando ao progresso
social do empregado e à consecução dos fins da
empresa, em um ambiente de cooperação e
harmonia." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de dezembro de 2005.

ALDO REBELO

Presidente

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2006 (PL nº 2.822, de 2003, na Casa de origem), que “Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a boa-fé nas relações de trabalho”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a boa-fé nas relações de trabalho.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. Nas relações a que se refere o **caput** deste artigo, é dever das partes proceder com probidade e boa-fé, visando ao progresso social do empregado e à consecução dos fins da empresa, em um ambiente de cooperação mútua.” (NR)

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de julho de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os direitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Sandro Mabel apresentou a proposição em epígrafe com o objetivo de inserir, por meio de acréscimo ao texto da Consolidação das Leis do Trabalho a cláusula geral da boa-fé nas relações de trabalho.

Justifica sua proposta afirmando ser esta uma forma de “promover a cultura da confiança dentro da empresa, (...) como norteadora das relações individuais e coletivas de trabalho.”

Aprovado pela Câmara dos Deputados, o Projeto foi encaminhado ao Senado Federal, que aprovou o texto com apresentação de um Substitutivo, para alterar a expressão “em um ambiente de cooperação e harmonia” por “em um ambiente de cooperação mútua”.

O projeto retorna a esta Casa para que se manifeste sobre a alteração feita pelo Senado Federal.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a justificativa do Substitutivo do Senado Federal “a expressão harmonia pode vir a ser interpretada erroneamente, dando a entender que é dever do empregado assegurar um ambiente harmônico quando interesses opostos alimentam um conflito natural, intrínseco ao mundo do capital e

do trabalho, razão pela qual, inclusive, assegura-se na Constituição Federal o direito de greve, que é a exteriorização da exacerbação dos interesses opostos em conflito mal administrado.”

Não concordamos com a ponderação e entendemos que a redação dada prejudica os objetivos do projeto.

Note-se que o direito de greve, manifestação conflituosa usada como exemplo na justificativa do Substitutivo, é um direito assegurado constitucionalmente. Não se pode cogitar, no caso, ainda que só a título de exemplo, que a expressão “harmonia” ameace o direito de greve.

Ao contrário, a título de exemplo, pode-se lançar mão da Constituição Federal de 1988 que, no art. 2º, diz:

*São Poderes da União, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.* (Grifo nosso).

A Constituição determina a convivência harmônica entre os Poderes e nunca se extraiu desse entendimento que haveria subordinação das prerrogativas de um Poder sobre às de outro. A se dar razão às preocupações externadas pelo Substitutivo, ter-se-ia, com muito mais fundamento, que alterar a Constituição Federal para proteger a independência dos Poderes da República.

De tal certamente não se cogita, pois harmonia significa disposição bem ordenada entre as partes de um todo, proporção, ordem, simetria.

A preocupação com a harmonia mais se avulta quando as partes são distintas entre si e têm interesses próprios e conflituosos, pois só em concerto harmônico poderão funcionar em conjunto e atingir seus objetivos.

Daí entendermos que a manutenção da expressão “harmonia” é fundamental para a consecução dos objetivos do projeto.

Em razão do exposto, somos pela REJEIÇÃO do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.822-C, de 2003, aprovado pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2009.

Deputada Gorete Pereira
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 2.822-C/03, nos termos do parecer da relatora, Deputada Gorete Pereira, contra os votos dos Deputados Paulo Rocha, Fernando Nascimento, Manuela D'Ávila e Roberto Santiago, que apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Emilia Fernandes e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ROBERTO SANTIAGO

O PL nº 2.822, de 2003, foi aprovado pela Câmara dos Deputados e submetido à revisão do Senado Federal, onde recebeu Substitutivo, retornando, portanto, à Casa de origem.

A proposição acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre a boa-fé nas relações de trabalho.

O Substitutivo do Senado Federal altera a expressão “*em um ambiente de cooperação e harmonia*” por “*em um ambiente de cooperação mútua*”.

Cumpre-nos apreciar a alteração feita pelo Senado.

A nobre relatora, Deputada Gorete Pereira, entendeu que o substitutivo do Senado deve ser rejeitado a fim de que a alteração legal tenha a redação já aprovada pela Câmara dos Deputados.

Discordamos, no entanto, de sua conclusão, pois entendemos que o Substitutivo do Senado aprimora o texto.

A expressão “*harmonia*”, suprimida pelo Substitutivo, pode ser interpretada de forma equivocada, levando a entender que é dever do empregado assegurar um ambiente de trabalho harmônico.

O conflito é natural na relação capital-trabalho, o que não significa que os interlocutores sociais podem deixar de respeitar o princípio da boa-fé. No entanto, exigir um ambiente de trabalho harmônico, que implica a ausência de conflitos, é tolher qualquer iniciativa dos empregados na busca de seus direitos.

Em vários momentos a busca pela solução pacífica dos conflitos trabalhistas pode não ter êxito e é legítimo que os trabalhadores busquem outros meios, como a greve.

Difícilmente a greve pode ser interpretada como harmônica, ainda que somente ocorra em casos extremos.

Entendemos, assim, que a supressão da expressão “*harmonia*” é fundamental para a consecução dos objetivos do projeto.

Votamos, portanto, pela aprovação do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal ao PL nº 2.822-C, de 2003.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2009.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 2.822, de 2003, de autoria do Deputado Sandro Mabel, que acrescenta dispositivo à CLT para dispor sobre a boa-fé nas relações de trabalho.

De acordo com o Projeto original, o art. 1º da CLT passará a vigorar acrescido de parágrafo único com o seguinte teor:

“Nas relações a que se refere o caput deste artigo, é dever das partes proceder com probidade e boa-fé, visando ao progresso social do empregado e à consecução dos fins da empresa, em um ambiente de cooperação e harmonia.”

O objetivo do Substitutivo do Senado é substituir a expressão “ambiente de cooperação e harmonia” por “ambiente de cooperação mútua”, com o argumento de que “a expressão **harmonia** pode vir a ser interpretada erroneamente, dando a entender que é dever do empregado assegurar um ambiente harmônico quando interesses opostos alimentam um conflito natural, intrínseco ao mundo do capital e do trabalho”.

O Substitutivo do Senado foi rejeitado, por maioria, pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP), conforme parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira, no sentido de que não se cogita que harmonia signifique “*disposição bem ordenada entre as partes de um todo, proporção, ordem, simetria. A preocupação com a harmonia mais se avulta quando as partes são distintas entre si e têm interesses próprios e conflituosos, pois só em concerto harmônico poderão funcionar em conjunto e atingir seus objetivos*”.

Ficaram vencidos, na CTASP, os Deputados Paulo Rocha, Fernando Nascimento, Manuela D’ávila e Roberto Santiago, que apresentou voto em separado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 2.822, de 2003.

Compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, matéria sobre a qual versa a proposição, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria. Por outro lado, a iniciativa cabe a qualquer parlamentar, uma vez que não se trata de matéria restrita à iniciativa privada do Presidente da República. Foram observados, portanto, os arts. 22, inciso I, 48, *caput* e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Não há, outrossim, afronta aos direitos mínimos concedidos aos trabalhadores urbanos e rurais pelo art. 7º da Carta Magna, nem pela proposição original tampouco pelo Substitutivo do Senado. Deve-se, portanto, concluir pela constitucionalidade da matéria.

No que diz respeito à juridicidade, não vislumbramos qualquer empecilho para a aprovação do Substitutivo, visto que ele se conforma ao ordenamento jurídico brasileiro e obedece aos princípios do Direito do Trabalho, que visam, em última análise, à proteção do trabalhador.

Por fim, não há, em nosso entender, reparos à fazer quanto à técnica legislativa adotada.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 2.822, de 2003.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2012.

Deputado **Eduardo Cunha**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.822-C/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Danilo Forte, Esperidião Amin, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, William Dib, Ademir Camilo, Alberto Filho, Armando Vergílio, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Fátima Bezerra, Francisco Escórcio, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, João Dado, Jose Stédile, Lincoln Portela, Luiza Erundina, Mauro Lopes, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni, Ricardo Arruda, Ricardo Tripoli e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO